

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/002.881/92-66

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.093

Recurso nr: 82.987 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : J.B. CIRURGICA COMERCIAL LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

COBRANÇA DA TRD - A TRD somente pode ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a lei nr. 8.218/91.

PAGAMENTO APOS INSTAURADA A AÇÃO FISCAL - Procede a exigência do acréscimo legal de ofício quando o pagamento for efetuado após o início do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. B. CIRURGICA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1992, exceto os acréscimos legais, bem como excluir a incidência da TRD no período de abril a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

Processo nr. 10840/002.881/92-66

Acórdão nr. 103-16.93

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10840.002881/92-66

Recurso nº : 82.987

Acórdão nº : 103-16,093

Recorrente : J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, em 17 de junho de 1992 (fls 02 a 08 dos Autos), onde se exigiu crédito tributário referente ao PIS/FATURAMENTO, com os acréscimos legais, inclusive TRD, como juros, no período compreendido entre abril de 1991 a dezembro do mesmo ano.

Tempestivamente, a Autuada impugnou a exigência alegando, basicamente que já houvera efetuado alguns pagamentos pelo que requeria exclusão dos valores já pagos da exigência.

Em seguida, foi efetuada a juntada da Informação Fiscal (fls. 24 a 29 dos autos) considerando o valores já pagos, para efeito de excluí-los da exigência e questionando os valores pagos após formulada a exigência fiscal, para efeito de exigir as penalidades do lançamento de ofício, bem como, os valores pagos com insuficiência.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pela Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto, que manteve em parte o lançamento, uma vez que excluiu da exigência as contribuições já pagas, mantendo no entanto a exigência referente as contribuições não recolhidas e exigindo a diferença daquelas recolhidas por valor inferior, bem como as penalidade de ofício, sobre as parcelas pagas depois de instaurado o procedimento de ofício.

Intimada da Decisão, em 07 de abril de 1993, a Autuada interpôs recurso para o Conselho de Contribuintes, em 27 de abril do mesmo ano, informando que os meses de 07/91, 01/92 e 02/92 foram pagos normalmente com os acréscimos legais e os demais meses também, para afinal requerer o arquivamento da exigência como mantida pela Autoridade Recorrida.

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º da Portaria MF nº 531/93 o processo foi encaminhado para o expediente do 1º Conselho de Contribuintes.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10840.002881/92-66

Recurso nº : 82.987

Acórdão nº : 103-16.093

Recorrente : J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Da análise dos elementos constantes dos Autos, concluo que assiste em parte razão à Recorrente, uma vez que a Decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância não considerou o pagamento referente ao período de fevereiro de 1992.

Com efeito, o pagamento referente ao período de julho de 1991, foi recolhido a menor, portanto correta a decisão. O pagamento referente ao período de janeiro de 1992, foi efetivado após o procedimento fiscal, portanto, correta a decisão, uma vez que só exigiu a diferença referente aos acréscimos legais. O pagamento referente ao período de fevereiro de 1992, mantido pela Decisão Recorrida, foi efetuado em 16 de setembro de 1992. Neste caso, a Decisão Recorrida deveria, igualmente ao período de janeiro de 1992, somente ter exigido os acréscimos decorrentes do procedimentos de ofício.

No que se refere a aplicação da TRD, como juros, cabe esclarecer que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de abril a julho, inclusive.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência, a incidência da TRD do período de abril a julho, inclusive, bem como o valor da contribuição devida, correspondente ao período de fevereiro de 1992, mantido, os acréscimos de ofício, uma vez que o pagamento somente ocorreu, após o início da ação fiscal.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER- RELATOR